



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 15/2019.

Rio Branco/AC, 14 de outubro de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Presidente da CCJRF



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto – Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



PARECER Nº 39/2019/CCJRF e COFT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** conjuntamente com a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 15/2019.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Rodrigo Forneck

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 15/2019, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, que institui o Programa de Regularização de Dívidas Vencidas no âmbito do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB e dá outras providências.

Constam dos autos Ofício/COJUR/nº 1.233/2019, mensagem governamental nº 18/2019, estimativa de impacto elaborada pelo SAERB, análise de impacto orçamentário-financeiro e texto inicial do projeto de lei complementar.

O projeto busca incentivar a regularização de dívidas de usuários referentes ao consumo de água, serviços de esgoto ou prestação de serviços, vencidas até 14 de maio de 2012, concedendo parcelamento com desconto sobre juros e multas.

Na mensagem governamental, a Chefe do Poder Executivo afirmou que o projeto tem duas funções importantes, ajudar o cidadão a regularizar uma pendência com condições facilitadas e, ainda, equilibrar esses créditos nas contas da autarquia. Informou que a previsão do montante financeiro a recuperar totaliza R\$ 35.281.768,70, distribuídos nas categorias residencial, comercial, industrial e governo, além de R\$ 29.468.306,31 relativos a juros de mora, multas e correção monetária. A renúncia de receita projetada é de R\$ 15.582.594,81, distribuída para os anos de 2019, 2020 e 2021.

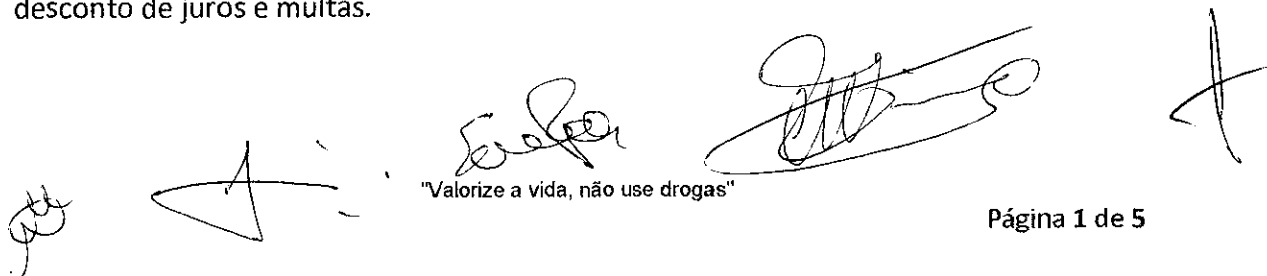
A Procuradoria Legislativa afirmou inexistir óbice jurídico à aprovação da matéria.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Não há vício de iniciativa, pois a regulamentação de serviços públicos é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal. No caso, a proposta concede o parcelamento de débitos relativos a tarifas de água, esgoto e outros serviços prestados pelo SAERB, bem como o desconto de juros e multas.



"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria que poderia ser veiculada por lei ordinária, porquanto não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica, visto que a proposição não concede isenção de tarifas, os descontos previstos incidem apenas sobre juros e multas. Todavia, isso não inviabiliza a aprovação do projeto da forma como foi proposto.

As disposições normativas do projeto atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento. Com efeito, não há impedimento para a instituição de Programa de Regularização de Dívidas Vencidas, prevendo o parcelamento de débitos de natureza não tributária e a renúncia de receitas provenientes de juros e multas desde que respeitado o ordenamento jurídico. No caso, entendo que são inaplicáveis o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 63 da Lei de Diretrizes Orçamentárias porquanto **o projeto não trata de renúncia de receita de natureza tributária.**

Todavia, o 113 do ADCT e o art. 67 da LDO estabelecem:

Art. 113 do ADCT. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 67 da Lei Complementar n. 49/2018 (LDO 2019). Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2019, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2019 a 2020.

§1º. Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Verifica-se que foi apresentada estimativa de impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, totalizando R\$ 15.582.594,81.

Todavia, a previsão da LDO diz respeito ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Rio Branco (REFIS), instituído pela Lei Complementar nº 27/2017, e não à renúncia de receita prevista neste projeto. A despeito da incongruência apontada, a proposição é compatível com o art. 67 da LDO, acima citado.

"Valorize a Vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596
Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



Ademais, consta da análise de impacto orçamentário e financeiro que a proposta permitirá o ingresso de receitas imprevistas e de difícil recuperação para o Município e não afetará as metas fiscais definidas na LDO.

Em suma, sob os olhares destas duas comissões, entendo que restam atendidos os critérios constitucionais, legais, orçamentários, financeiros e tributários para a aprovação da matéria.

É o importante ao fundamento.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação integral do Projeto de Lei Complementar nº 15/2019.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco – Acre, em 17 de 10 de 2019.


Vereador Rodrigo Forneck
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596

Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – CCJRF

PARECER Nº 39/2019/CCJRF e COFT

PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	_____	_____
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	<i>Eduardo Farias</i>
Vereadora Elzinha Mendonça Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	<i>Elzinha Mendonça</i>
Vereador N. Lima Membro Titular	<i>Pelas conclusões</i>	<i>N. Lima</i>
Vereador Célio Gadelha Membro Suplente	<i>Pelas conclusões</i>	<i>Célio Gadelha</i>
Vereador Jakson Ramos Membro Suplente	<i>Pelas conclusões</i>	<i>Jakson Ramos</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Comissões Técnicas

Rua 24 de janeiro, nº 53 – 6 de Agosto - Rio Branco – AC – CEP 69.905-596

Tel. +55 (68) 3302 – 7235 - Email: ct@riobranco.ac.leg.br



TERMO DE VOTAÇÃO NOMINAL – COFT

PARECER Nº 39/2019/CCJRF e COFT

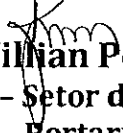
PARLAMENTAR	VOTO	ASSINATURA
Vereador Eduardo Farias Membro Titular	<i>por conduta</i>	<i>Eduardo Farias</i>
Vereador Raimundo Neném Membro Titular	<i>pelos condutas</i>	<i>Raimundo Neném</i>
Vereador João Marcos Luz Membro Titular	<i>pelos condutas</i>	<i>João Marcos Luz</i>
Vereador Artêmio Costa Membro Titular	_____	_____
Vereador Clézio Moreira Membro Suplente	<i>Clézio Moreira</i>	_____
Vereador José Carlos Juruna Membro Suplente	_____	_____

CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar nº15/2019 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT em reunião conjunta extraordinária realizada neste dia, presidida pelo Vereador Rodrigo Forneck, presentes ainda os Vereadores Elzinha Mendonça, Eduardo Farias, Célio Gadelha e Jakson Ramos.

É a verdade que certifico.

Rio Branco/AC, 17 de outubro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 79 do Regimento Interno, exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei Complementar nº15/2019

e seu respectivo parecer com votos à Mesa Diretora para inclusão na Ordem do Dia.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco/AC, 17 de outubro de 2019.


Willian Pollis Mantovani
Chefe – Setor de Comissões Técnicas
Portaria nº 46/2019

ACUSO RECEBIMENTO, em
____/____/2019.

Diretoria Legislativa